



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

002

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 120 /2018

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”

Art. 1º - Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Usuário (PEU), na rede pública de saúde do Município de Araucária.

Art. 2º - O Prontuário Eletrônico do Usuário identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º - As unidades da rede pública de saúde do Município de Araucária, realizaram o cadastro do SUS do Usuário quando este procurar a rede pela primeira vez.

§ único - Na hipótese de o paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento, providenciará a matrícula do mesmo para abrir o Prontuário do paciente em atendimento.

Art. 4º - O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, profissionais de saúde e de unidades de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§ 1º - O cadastro único a que se refere o Art. 5º, abrangerá os cidadãos que residem em Araucária, em suas zonas urbana e rural, além de seus distritos, bem como todos os profissionais de saúde que atuem na área e serviços de saúde prestados em seus termos.

§ 2º - Ao cadastro será atribuído o número de identificação nacional do SUS e ao cadastrado será facultado meio de acesso ao sistema integrado.

§ 3º - O cadastramento e o acesso ao sistema serão dados a fim de preservar o sigilo, identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Art. 6º - As comunicações e informações de saúde públicas, que transitem entre estabelecimento, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, com ou sem vínculo com o SUS, serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 7º- O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou através de terceiros, sistema de PEU.

Art. 8º - O PEU deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente através da internet, e por intermédio de redes internas e externas, priorizando a padronização, inclusive terminológica.

§ 1º - Todos os atos realizados por profissionais de saúde, registrados no PEU, serão assinados eletronicamente e registrados em suas respectivas senhas pessoais e intransferíveis.

§ 2º - Os documentos gerados eletronicamente e armazenados no PEU serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados armazenados no PEU, tem a mesma força probante dos originais.

§ 4º - O PEU deverá ser, comprovadamente, protegido quanto aos sistemas criptográficos e de acesso, além de armazenamento seguro ao que se refere à integridade, privacidade e confidencialidade das informações de saúde dos pacientes.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couberem, as operadoras de planos de assistência à saúde e seus beneficiários.



Art. 10º – Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 7º deste documento, será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

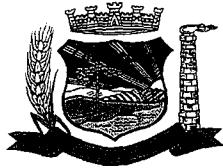
Hoje a rede municipal de saúde do nosso município, não possui um sistema eficiente que possa armazenar e integrar todos os dados e todos os departamentos da área, bem como manter na íntegra todo o histórico de saúde e de atendimentos realizados ao paciente.

Com o prontuário eletrônico é possível armazenar as informações do paciente, permitindo que todos os médicos de qualquer especialidade e demais profissionais da área de saúde tenham acesso aos dados detalhados de todos os exames e tratamentos realizados, além de destacar possíveis pontos de acompanhamento e atenção. Com isso é possível fazer diagnósticos mais rápidos e consequentemente tratamentos específicos e mais precisos.

Uma das vantagens relevantes com esta implantação, é a acessibilidade do cidadão, que por sua vez terá condições de acessar seus resultados de exames, consultas, entre outros dados, desde que atendido pelos órgãos da rede, como UPA, UBS, PAI, etc.

Para a instituição que adotar esse sistema, além de toda essa praticidade macro, ainda haverá um ganho para a rede na parte de gestão, onde será possível trabalhar também a questão de custos, dados estatísticos, controle de medicamentos, vacinas, bem como outras informações em tempo real.

Destacamos como caso de sucesso o Município de Maringá, que está entre uma das cidades do Paraná que já implantou este sistema – Projeto Informatização da Saúde, onde atualmente atende 100% das demandas da rede de atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Vale ressaltar que este município já se tornou referência do projeto e hoje disponibiliza uma chave de acesso para que prefeituras de outras cidades possam acessar e verificar o funcionamento e viabilidade do sistema.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 27 de agosto de 2018

Amanda Nassar
AMANDA NASSAR
VEREADORA
(PMN)

4927/2018
23 08 2018
J

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: <u>28/08/2018</u>
Despacho: <u>D.J.;</u>
.....

Ben Hur Custodio de Oliveira
Presidente

